

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 721, de 2009 (nº 1.383, de
2009, na origem), de autoria da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional da
Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do
Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de
Defesa entre o Governo da República Federativa
do Brasil e o Governo da República do Peru,
celebrado em Brasília, em 9 de novembro de
2006.*

RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 721, de 2009, que resulta da Mensagem nº 601, de 13 de agosto de 2007, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, para apreciação do acordo acima ementado.

Na Câmara dos Deputados, a mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que elaborou e aprovou o projeto de decreto legislativo (PDC) em análise, ali registrado sob o nº 1.383, de 2009. A proposição passou, em seguida, pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Turismo e Desporto (CTD).

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) em 2 de setembro de 2009 e a este Relator em 15 de setembro, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

Segundo esclarece a exposição de motivos assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e que acompanha a mensagem presidencial, o acordo realiza as aspirações nacionais de cooperação e integração da América do Sul e fortalece a confiança e a transparência mútuas em matéria de Defesa. São priorizados pelo acordo a pesquisa e o desenvolvimento, o apoio logístico e a aquisição de produtos e serviços, o compartilhamento de conhecimentos e experiências, a promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar, a colaboração em assuntos relativos a equipamentos e sistemas, o intercâmbio de pessoal e informação, a cooperação em matéria de equipamento militar e treinamento.

II – ANÁLISE

Para além de um acordo de cooperação na área de Defesa, o pacto bilateral, ao reconhecer, no artigo 1, alínea *a*, ter por objeto o desenvolvimento de visão compartilhada de defesa, a identificação de temas e interesses comuns no âmbito global, hemisférico e regional, reveste-se de importância estratégica. Esse é o princípio que inspira e norteia toda a cooperação, em todos os seus meios e modos.

Embora os conceitos contemporâneos de geopolítica privilegiem a manutenção e a expansão do poder pela extensão de outras redes de influência e dependência que não as delimitadas pela força bélica – econômica, ideológica, política, como exemplos –, decerto a capacidade de defesa de um país permanece como importante elemento de definição de sua inserção internacional, para além da sua instrumentalidade na debelação de ameaças, internacionais ou transnacionais, como a criminalidade organizada. Ao se projetar a formação de um espaço de interação regional no qual a união de esforços aperfeiçoa os resultados das políticas governamentais regionais em nome da segurança e da defesa, como no caso concreto, nada mais razoável que a pacificação prévia de uma perspectiva conjunta de defesa. É nesse sentido que se alinhavam todas as atividades de cooperação no tema.

De resto, constam do acordo cláusulas-padrão sobre responsabilidade financeira quanto à cooperação, assistência médica ao pessoal, responsabilidade civil pelas atividades militares levadas a cabo no bojo da cooperação, segurança de matérias classificadas, emenda, revisão e ajuste complementar, solução de controvérsias, vigência e denúncia do tratado.

No momento histórico vivido, no qual a América Latina é assaltada por desconfianças mútuas quanto às intenções implícitas dos países na reformulação e promoção de seus programas de defesa e incremento de efetivos, a valorização da cooperação regional em termos tão transparentes quanto os fixados neste acordo é de todo oportuna e conveniente para estabilizar as expectativas e reafirmar os compromissos, interesses e valores comuns do subcontinente. Acena aos partícipes do tabuleiro geopolítico regional a boa-fé e o compromisso próprios de quem patrocina a causa da atuação conjunta.

III – VOTO

Por todo o exposto, e por não apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 721, de 2009, vício algum de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, além de se revelar conveniente e oportuno, o voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator